



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Derby - CEP 52010-904 - Recife - PE
ASSISTÊNCIA DE ESTUDOS ELEITORAIS - ASEEL

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0006292-54.2022.6.17.8600

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **ÉGIDE SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA.**, mediante inexigibilidade de licitação, para realizar o curso "**EMENTA PERFEITA**", ministrado pela professora **Dulce Dias Ribeiro Pontes**, destinado a até 40 (quarenta) magistradas/magistrados eleitorais e servidoras/servidores, na modalidade on-line e ao vivo.

2. Unidade Demandante

Escola Judiciária Eleitoral.

3. Justificativa da Contratação

O intuito da presente contratação é ampliar e desenvolver as competências profissionais de magistradas e magistrados eleitorais, bem como de servidoras e servidores deste Regional no tocante à "*elaboração de minutas de emendas jurisprudenciais de forma padronizada, clara e precisa, com termos recuperáveis, destacando sua função e importância no 'sistema de precedentes'*", conforme disposto no objetivo geral do curso - 1788736.

Com a realização do curso em pauta, visa-se ao aperfeiçoamento técnico de autoridades e servidoras e servidores desta Casa.

Observa-se, inclusive, como uma oportunidade de formação e aperfeiçoamento muito importante e que mira as vindouras Eleições Gerais deste ano, haja vista o recrudescimento da atuação jurisdicional da Justiça Eleitoral pernambucana decorrente de lides e conflitos decursivos do pleito, o consequente aumento no número de acórdãos proferidos e, por conseguinte, a necessidade de se municiar autoridades e servidoras e servidores com o instrumental necessário para a elaboração de minutas tecnicamente padronizadas. Uma temática relevante, frise-se, sobre a qual recentemente se debruçou o CNJ como atesta o recém-publicado manual (14/12/2021) "*Diretrizes para a Elaboração de Ementas*" - *link* para a matéria institucional [AQUI](#).

Destaca-se que o curso não é obrigatório, visto que esta Escola não promove cursos que tenha uma obrigatoriedade imposta por alguma legislação externa, por exemplo do CNJ, no entanto, tal atividade está elencada dentre as competências da Escola, conforme normativos abaixo:

- Resolução TRE/PE nº 301/2017 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

"Art. 2º A Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco (EJE-PE) é unidade administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), vinculada à Presidência, e tem por finalidades:

I – a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de outros interessados;"

- Resolução TRE/PE nº 205/2013 - Institui o Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que estabelece a organização dos serviços da sua Secretaria e das demais unidades que o integram, fixa as respectivas competências, define as atribuições e alçadas decisórias dos titulares dos cargos e funções comissionados e dá outras providências.

"Art. 58. A Escola Judiciária Eleitoral (EJE), unidade vinculada à Presidência, tem por finalidade capacitar, treinar e aperfeiçoar, em matéria eleitoral, magistrados, servidores e interessados em Direito Eleitoral, bem como em desenvolver programas que visem à preparação dos jovens para o exercício da cidadania."

- Resolução TSE nº 23620/2020 - Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e as competências das Escolas Judiciárias Eleitorais:

"Art. 1º As Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) são unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) vinculadas à Presidência de cada Tribunal e têm por finalidades:

I - precipuamente a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público Eleitoral, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de outros interessados;"

Entendemos, s.m.j, que existe uma obrigação genérica desta Escola em promover cursos na área eleitoral, para servidoras/es e magistradas/os, por força dos normativos acima.

Por fim, ressaltamos que a Escola possui um orçamento de treinamentos/capacitações com pouco impacto no orçamento do Tribunal (R\$ 80.000,00 anual) já devidamente aprovado.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

A presente demanda está contemplada no Plano de Contratações Institucionais da EJE 2022, no sequencial 237 - SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO - EJE.

A Escola está aguardando a formalização do seu próprio Plano de Capacitação Anual - CAP-EJE, cuja Instrução Normativa que o regulamenta tramita no SEI 0012187-64.2020.6.17.8600.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

A contratação de cursos pela EJE está vinculado ao objetivo estratégico "Fortalecer a segurança e a transparência do processo eleitoral"

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	x
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Não se aplica.

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Realização do curso "EMENTA PERFEITA" ministrado pela professora Dulce Dias Ribeiro Pontes para até 40 (quarenta) magistradas/magistrados eleitorais e servidoras/servidores, na modalidade on-line e ao vivo, sendo 8 horas-aula síncronas, distribuídas em dois encontros on-line de 3 horas-aula e um encontro on-line de 2 horas; 14 horas-aula para leitura de material apresentado, material complementar e resposta aos 4 formulários preparados pela docente (atividades diagnósticas e avaliativas), totalizando 22 (vinte e duas) horas-aula.

Material para estudo e prática fornecido pela contratada.

8. CATSER

Não se aplica.

9. Prazo da Prestação do Serviço

Data das aulas síncronas: 16 e 17 de maio das 9h às 12h e 19 de maio das 9h às 11h.

Acesso ao curso pelo moodle: 12 a 27 de maio de 2022

Carga horária total – 22 horas-aula, sendo 8 horas-aula síncronas, distribuídas em dois encontros on-line de 3 horas-aula (com intervalo de 20 minutos) e um encontro on-line de 2 horas (intervalo de 10 minutos); 14 horas-aula para leitura de material apresentado, material complementar e resposta aos 4 formulários preparados pela docente (atividades diagnósticas e avaliativas).

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade telepresencial, ao vivo. Será utilizada a plataforma Zoom fornecida pela Escola Judiciária Eleitoral.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785). Os critérios foram sugeridos pela SEDOC, por meio do Memorando nº 68 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPED/SEDOC (1403067).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 – Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável

1	Refazimento da contratação	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	atraso na contratação e, consequentemente, no início do curso	baixa	médio	média			
2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do curso por parte da PJ contratada, da professora; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor(a)/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	atraso na contratação e, consequentemente, no início do curso	baixa	médio	médio			

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

Matrícula: 309.16.908

Telefone: 3194-9554

E-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

Nome: Bruno Vitorino Silva Aguiar

Matrícula: 309.16.502

E-mail: bruno.aguiar@tre-pe.jus.br

Nome: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

Matrícula: 309.16.214

Telefone: (81) 3194-9445

E-mail: eduardo.japiassu@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor titular: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

CPF: 448.327.104-00

Matrícula: 309.16.214

Telefone: (81) 3194-9445

E-mail: eduardo.japiassu@tre-pe.jus.br

Gestor substituto: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

CPF: 042.331.894-28

Matrícula: 309.16.908

Telefone: 3194-9554

E-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

Recife, 15 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SÉRGIO JAPIASSÚ CORREIA LIMA, Coordenador(a) da EJE**, em 30/03/2022, às 11:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO, Analista Judiciário(a)**, em 30/03/2022, às 12:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VITORINO SILVA AGUIAR, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 30/03/2022, às 12:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1780695** e o código CRC **B4597223**.

0006292-54.2022.6.17.8600

1780695v28



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Derby - CEP 52010-904 - Recife - PE
ASSISTÊNCIA DE ESTUDOS ELEITORAIS - ASEEL

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS
REF. PROC. SEI Nº 0006292-54.2022.6.17.8600

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **ÉGIDE SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA.**, mediante inexigibilidade de licitação, para realizar o curso "**EMENTA PERFEITA**", ministrado pela professora **Dulce Dias Ribeiro Pontes**, destinado a até 40 (quarenta) magistradas/magistrados eleitorais e servidoras/servidores, na modalidade on-line e ao vivo.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: **ÉGIDE SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA.**
- CNPJ: 38.216.796/0001-97;
- Endereço: Avenida A, nº 4165, Sala 614, Bloco T06, CXPST 14, bairro do Paiva, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54522-005
- Dados Bancários: Banco Inter, Agência n.º 0001, Conta Digital nº: 8498819-3

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e

técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da **singularidade “anômala” ou “diferenciada”**:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

“Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública. Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a **singularidade relevante**, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento**

e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. **Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição.** A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário. (grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.** Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los).** ... **A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**". (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). **'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendianda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!'** (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (ÉGIDE SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA).

No tocante à **ÉGIDE SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA.**, embora essa empresa não tenha até o presente momento promovido a capacitação em pauta, convém destacar que a notória especialização pode ser aferida **pela experiência do professor**:

"Teleologicamente é a mesma origem do reconhecimento da inviabilidade de competição para contratação de profissionais do setor artístico. Para este, o inciso III do art. 25 autoriza a contratação do artista não só por via direta, mas também "... através de empresário exclusivo...". Por analogia, a mesma solução pode ser conferida à contratação de professores, quando contratados por intermédio de empresas de

organização de eventos. É de se reconhecer que o docente atuará, nessa hipótese, mediante intermediação, exatamente como é comum na classe artística. Entendo que a situação é mais que análoga; é quase idêntica".

CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU 129. Jan/Abr 2014.

Na esteira desse pensamento, o curso em voga terá como instrutora **Dulce Dias Ribeiro Pontes**, Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), chefe de gabinete na 1ª Vice-Presidência do TJPE. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo:

→ **Dulce Dias Ribeiro Pontes**

Professora/Instrutora interna na Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco;
Professora convidada da Pós-Graduação em Processo Civil do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ);
Membro do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – Cijuspe;
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco;
Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1999), com pós-graduação pela Escola Superior de Magistratura Trabalhista da 6ª Região (2003) e pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil (Empresarial) pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco (2008).
Professora do curso “Elaboração de Ementas Jurisprudenciais” junto a Escola Judiciária do Piauí (2021) e Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Em complemento, juntamos aos autos os seguintes certificados referentes à docência da professora Dulce Dias Ribeiro Pontes acerca da temática "elaboração de ementas jurisprudenciais" (1788751):

a) A **Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará (TJPA)** conferiu à professora Dulce Dias Ribeiro Pontes o "*certificado de Docente do CURSO ELABORAÇÃO DE EMENTAS JURISPRUDENCIAIS - TURMA 1, realizado no período 14/09/2021 a 30/09/2021, com carga horária de 26 horas-aula*" e o "*certificado de Docente do CURSO ELABORAÇÃO DE EMENTAS JURISPRUDENCIAIS - TURMA 2, realizado no período 15/09/2021 a 30/09/2021, com carga horária de 26 horas-aula.*"

Os documentos foram expedido em 06/10/2021.

b) A **Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)** "*certifica que DULCE DIAS RIBEIRO PONTES ministrou o curso 'Elaboração de Ementas Jurisprudenciais', nos dias 08 e 10 de setembro de 2021, com uma carga horária de 06 horas/aula, na modalidade Presencial Mediado por Tecnologia - on line, por meio da plataforma Cisco Webex Meetings.*"

O documento foi emitido em 10/09/2021.

Por fim, juntamos ao processo as certidões negativas da empresa, necessárias à contratação (1788799), consulta ao CADIN (1788948), declaração (1788949) de que atende aos critérios de sustentabilidade previsto no tópico 19, e que está de acordo com o disposto Resolução CNJ n.º 229/2016, no inc. XXXIII da Constituição Federal e no inc. V do art. 27 da Lei n.º 8666/93.

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que a contratação da professora **Dulce Dias Ribeiro Pontes**, por meio da empresa **ÉGIDE SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA.**, é a mais indicada para a capacitação de até 40 magistradas/magistrados e servidoras/servidores deste Tribunal no âmbito do curso "Ementa Perfeita".

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Conforme proposta anexada ao presente processo (1788736), o curso seguirá os seguintes parâmetros:

Data das aulas síncronas: 16 e 17 de maio das 9h às 12h e 19 de maio das 9h às 11h.

Acesso ao curso pelo moodle: 12 a 27 de maio de 2022

Carga horária total – 22 horas-aula, sendo 8 horas-aula síncronas, distribuídas em dois encontros online de 3 horas-aula (com intervalo de 20 minutos) e um encontro online de 2 horas (intervalo de 10 minutos); 14 horas-aula para leitura de material apresentado, material complementar e resposta aos 4 formulários preparados pela docente (atividades diagnósticas e avaliativas).

Objetivo geral: Elaborar minutas de ementas jurisprudenciais de forma padronizada, clara e precisa, com termos recuperáveis, destacando sua função e importância no "sistema de precedentes".

Objetivos específicos do curso: Conhecer noções básicas do “Sistema de Precedentes”, relacionando o impacto das ementas enquanto fonte jurisprudencial do Direito; compreender o acórdão como objeto do resumo documental para fins jurisprudenciais, identificando elementos essenciais que deverão constar na ementa; identificar o conceito, a função, a classificação, a formatação e as partes da ementa, assim como técnicas para sua elaboração de forma padronizada; elaborar ementas de forma padronizada, possibilitando a identificação do(s) entendimento(s) ou tese(s) firmada(s) na decisão (colegiada ou monocrática), viabilizando a recuperação de dados em pesquisas jurisprudenciais no Tribunal.

Conteúdo Programático:

1. Sistema de precedentes, valorização da jurisprudência e reflexos na elaboração das ementas jurisprudenciais.
2. Dificuldades encontradas no acesso a Bancos de Dados jurisprudenciais dos Tribunais.
3. Elementos essenciais da sentença e do acórdão: relatório, fundamentação e dispositivo.
4. Processo de resumo do acórdão para fins documentais e jurisprudenciais – “a condensação documentária”, de José Augusto Chave Guimarães.
5. Dados da decisão e/ou do acórdão na ementa: fato(s) jurídico(s) relevante(s), instituto(s) jurídico(s), entendimento(s) e argumentação(s). Conteúdo Programático
6. Ementa: conceito, função, elementos essenciais, formatação, técnicas para elaboração.
7. O cabeçalho e a parte dispositiva: características e elementos necessários.
8. O acórdão e o resultado do Julgamento.
9. Resolução 463 do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Diretrizes para Elaboração de ementas do CNJ.

Metodologia:

Método GST – Global, Sequencial e Transformador. Visão sistêmica, com aprendizado vivencial. Sequência lógica do conteúdo.

Aplicação prática. Apoio da Égide Educacional.

A parte síncrona do curso será ministrado em plataforma indicada pela Escola Judiciária Eleitoral, a partir de uma metodologia ativa, com exposições teóricas dialogadas, realização de atividades diagnósticas e avaliativas, fornecimento de material para estudo e prática. A parte assíncrona será realizada na plataforma moodle, disponibilizada pela contratada.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

Data das aulas síncronas: 16 e 17 de maio das 9h às 12h e 19 de maio das 9h às 11h.

Acesso ao curso pelo moodle: 12 a 27 de maio de 2022

Carga horária total – 22 horas-aula, sendo 8 horas-aula síncronas, distribuídas em dois encontros online de 3 horas-aula (com intervalo de 20 minutos) e um encontro online de 2 horas (intervalo de 10 minutos); 14 horas-aula para leitura de material apresentado, material complementar e resposta aos 4 formulários preparados pela docente (atividades diagnósticas e avaliativas).

O curso será ministrado na modalidade telepresencial, ao vivo. Será utilizada a plataforma Zoom fornecida pela Escola Judiciária Eleitoral.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é no período de 12 a 27 de maio de 2022.

7.3. Materiais e Equipamentos

Material para estudo e prática fornecido pela contratada.

A parte síncrona do curso será ministrado em plataforma indicada pela Escola Judiciária Eleitoral, a partir de uma metodologia ativa, com exposições teóricas dialogadas, realização de atividades diagnósticas e avaliativas, fornecimento de material para estudo e prática. A parte assíncrona será realizada na plataforma moodle, disponibilizada pela contratada.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

Pagamento no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), já previsto no orçamento de capacitação da EJE 2022.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

O custo da presente contratação é **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), já previsto no orçamento de capacitação da EJE 2022.

Ressalte-se que o custo médio por magistrada/magistrado, servidora/servidor (considerando 40 participantes) ficará em **R\$ 125,00**.

Para comprovar que o valor a ser contratada está de acordo com o praticado no mercado, juntamos aos presentes autos 02 (duas) notas de empenho e (01) um extrato de publicação no DOU de cursos referentes à temática "elaboração de ementas jurisprudenciais ministrados em modalidade semelhante ao que se pretende contratar.

PESQUISA DE MERCADO PARA AFERIÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇO COBRADO PELA EMPRESA A SER CONTRATADA (1788758):

- Nota de Empenho 2021NE423 - **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ** - Contratação de empresa especializada para ministrar o curso "Elaboração de Ementas Jurisprudenciais", com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula para 50 servidores na modalidade EAD. Valor da contratação: R\$ 9.000,00 (nove mil reais). **Custo por participante: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);**

- Nota de Empenho 2021NE688 - **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ** - Contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso "Elaboração de Ementas Jurisprudenciais", com carga horária de 07 (sete) horas/aula para até 40 participantes em ambiente virtual e ao vivo. Valor da contratação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **Custo por participante: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**

- Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Projeto Básico - **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** - Contratação de palestrante como coordenadora, formadora e tutora do Curso "Elaboração de Ementas Jurisprudenciais à Luz da Doutrina do Precedente" - Turma 1, na modalidade a distância, com 16 horas/aula. Público-alvo: magistradas/magistrados, servidoras/servidores. Vagas: 20 (conforme "projeto básico"). Valor da contratação: R\$ 7.984,00 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro mil reais). **Custo por participante: R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos).**

17. Modalidade de Empenho

x	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2021 do TRE/PE, conforme Informação 8933 da Assistência de Gestão Sociambiental (1168692), validada pela Informação (1409785). Os critérios foram sugeridos pela SEDOC, por meio do Memorando nº 68 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPED/SEDOC (1403067).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor titular: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

CPF: 448.327.104-00

Matrícula: 309.16.214

Telefone: (81) 3194-9445

E-mail: eduardo.japiassu@tre-pe.jus.br

Gestor substituto: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

CPF: 042.331.894-28

Matrícula: 309.16.904

Telefone: 99904-3424 (Ramal 9554)

E-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Notas de empenhos similares e outros documentos (1788758)

1) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Curso: Elaboração de Ementas Jurisprudenciais

Nota de Empenho: 2021NE423, emitida em 28/08/2021.

Valor: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - 50 servidores.

2) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Curso: Elaboração de Ementas Jurisprudenciais

Nota de Empenho: 2021NE688, emitida em 13/09/2021.

Valor: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - até 40 participantes.

3) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Curso: Elaboração de Ementas Jurisprudenciais à Luz da Doutrina do Precedente

Nota de Empenho: 2021NE000056, emitida em 28/05/2021.

Valor: R\$ 7.984,00 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais) - 20 vagas.

OUTROS ANEXOS

Anexo I - Proposta do curso (1788736);

Anexo II - Certificados - professora Dulce Dias Ribeiro Pontes (1788751)

Anexo III - Pesquisa de mercado (1788758)

Anexo IV - Certidões negativas - Édige Serviço Educacional Ltda. (1788799)

Anexo V - Consulta ao CADIN (1788948)

Anexo VI - Declaração dos critérios socioambientais (1788949)

Anexo VII - Dados bancários - Édige Serviço Educacional Ltda. (1788952)

Anexo VIII - Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1788953)

Por fim, no que tange à autenticidade, informamos que os documentos relacionados acima conferem com original/*internet*.

Recife, 16 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SÉRGIO JAPIASSÚ CORREIA LIMA**, **Coordenador(a) da EJE**, em 30/03/2022, às 11:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO**, **Analista Judiciário(a)**, em 30/03/2022, às 12:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VITORINO SILVA AGUIAR**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 30/03/2022, às 12:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1782445** e o código CRC **A2CC6380**.

0006292-54.2022.6.17.8600

1782445v50